



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1218	17.05.21	AB

ROJETO DE LEI N° 051 /2021
DE _____ DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE
COOPERAÇÃO E O CÓDIGO **SINAL
VERMELHO** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO,
VISANDO O COMBATE E A PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, o Programa de Cooperação e o Código **Sinal Vermelho**, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. O código **"sinal vermelho"** constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer **"sinal vermelho"** ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um **"X"**, feita preferencialmente com **batom vermelho** e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor **vermelha**, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código **"sinal vermelho"**, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB, órgãos de segurança pública, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de maio de 2021.

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher vem crescendo constantemente no Brasil, e não é diferente em nosso município, sendo constatado um aumento no número de casos durante o isolamento social, causado pela pandemia do novo coronavírus.

Segundo dados da ONU, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no quinto lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes ao assassinato de mulheres pela sua condição de ser mulher.

Em 2019 o Brasil teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de assassinatos no mesmo período, que teve queda.

Com o isolamento social, medida importante para conter o avanço da covid-19, a questão da **violência** contra a mulher fica ainda mais grave, visto que como os dados indicam a casa não é um local seguro para as mesmas.

Nessa medida, propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Um exemplo disso, é que na Argentina foi criado o Código “Máscara Vermelha”, como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta, conforme resta citado em Projeto de Lei protocolado na Câmara dos Deputados do Brasil, que objetiva instituir no nosso país um programa semelhante, também chamado código “máscara vermelha”.

A nossa proposta, trazida por este Projeto de Lei foi inspirada na estratégia da campanha **“sinal vermelho”** promovida pela AMB e pelo CNJ, visando ampliar as suas possibilidades de pedido de socorro e ajuda, seja nas farmácias partícipes ou nas repartições públicas de nosso município e vem sendo amplamente encampado pelo MDB mulher.

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis. Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Brasílio Antônio de Moraes
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo
Secretaria Legislativa

Mococa, 21 de Márcio de 2021.

Senhor Procurador Jurídico,

A pedido da Comissão de Constituição, Justiça e redação, encaminho à Vossa Excelência as proposituras abaixo relacionadas para as devidas análises e emissão de parecer jurídico acerca das matérias.

1-	Projeto de Lei nº 047/2021
2-	Projeto de Lei nº 048/2021
3-	Projeto de Lei nº 049/2021
4-	Projeto de Lei nº 050/2021
5-	Projeto de Lei nº 051/2021
6-	
7-	

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar nossa estima e consideração.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

SR. DIRETOR:

O PRESENTE PROJETO,
APESAR DO INEGÁVEL
INTERESSE PÚBLICO,
É FUGACIAMENTE
INCONSTITUCIONAL
(POR VÍCIO DE INICIATIVA).

O VENÉADOR ESTÁ
CRIANDO DIVERSAS OBRIGAÇÕES
NO PODER EXECUTIVO, PERINDO
O ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.
ORIENTA-LO A INDICAR
ESSE PROJETO AO PREFEITO,
PARA QUE O MESMO POSSA
VALIDAMENTE PROSPERAR.

24/5/2021



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 098/2021

PROJETO DE LEI N° 051/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, I, “a”, e X, “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de maio de 2021.

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI**
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 098/2021

PROJETO DE LEI N° 051/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Fábio Colpini.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 098/2021

PROJETO DE LEI N° 051/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO N° 098/2021

PROJETO DE LEI N° 051/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO N° 098/2021

PROJETO DE LEI N° 051/2021

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator

P A R E C E R

Nº 1839/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Criação do programa Sinal Vermelho. Combate à violência doméstica contra a mulher. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

A consultente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o programa de cooperação e o código Sinal Vermelho, que visa o combate à violência contra a mulher.

A presente consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflete ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando difícil sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Pois bem. Já não bastasse o contexto que nossa sociedade, há muito, vinha vivenciando no que tange à violência contra as mulheres, o avanço da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições à nossa rotina, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis em todos os campos da vida dos cidadãos, não apenas no aspecto financeiro.

Segundo dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que gerencia o Ligue 180, o isolamento social recomendado como forma de conter a propagação do novo coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações

para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. (Fonte: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>). Entidades de proteção à mulher estimam que o percentual apurado seja consideravelmente maior.

Diante desta nova conjuntura, a preocupação do Legislativo municipal se revela mais do que legítima, necessária neste momento. Entretanto, analisando mais especificamente a propositura enviada, notamos que o artigo 3º atribui funções específicas ao Poder Executivo e suas secretarias municipais ao responsabilizá-los diretamente pela "ampla divulgação da Lei através de cartazes nos departamentos públicos, bem como nas mídias sociais".

Vale ressaltar que, por se tratar de propositura de iniciativa parlamentar, a matéria encontra óbice no princípio da separação de poderes. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e

concretos de administração." (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, prevista nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, aplicada por simetria aos municípios.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

Tecidas essas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um dia, semana, ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativos à qualquer tema de relevância pública ou para fomentar o diálogo com a opinião pública no

próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Destacamos também que semelhante campanha, denominada "Sinal vermelho para Violência Doméstica" foi lançada recentemente em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e também visa a ajudar possíveis denúncias silenciosas de mulheres em situação de violência que possam ser identificadas e socorridas pedindo ajuda nas farmácias do país.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.



**Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REFERÊNCIA Projeto de Lei nº 051/2021

INTERESSADO :- Brasilino Antônio de Moraes

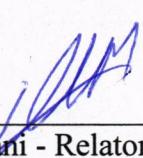
ASSUNTO :- INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO
E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE
SÃO PAULO, VISANDO O COMBATE E A
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER.

RELATOR :- Thiago José Colpani

Voto do Relator:

Como relator da presente matéria, concluo que a propositura não tem plena procedência quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de redação, e, em consonância com o Parecer do IBAM nº 1839/2021, decido exarar **Relatório Contrário** à sua aprovação pelos motivos expostos acima sujerindo a indicação e o arquivamento de sua propositura.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 4 de novembro de 2021.


Thiago José Colpani - Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)